**PROJETO DE LEI N.º 105/2018**

Data**:** 29 de outubro de 2018

Dá prioridade de atendimento as pessoas acompanhantes imprescindíveis na consecução das atividades cotidianas de pessoas portadores de limitações físicas/mentais ou doença grave ou em condição de prioridade e dá outras providências.

**PROFESSORA SILVANA – PTB, BRUNO DELGADO – PMB, PROFESSORA MARISA – PTB, CLAUDIO OLIVEIRA - PR** **e vereadores abaixo assinados**, com assento nesta Casa, com fulcro no Artigo 108, do Soberano Plenário propõem o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica criado por esta Lei o atendimento preferencial a acompanhante de pessoas portadoras de limitações em suas capacidades físicas/mentais ou doença grave ou em condição de prioridade e que necessitam imprescindivelmente de acompanhante para desenvolver suas atividades cotidianas.

**Art. 2º** São considerados acompanhantes preferenciais aqueles que são imprescindíveis na consecução das atividades cotidianas das seguintes pessoas: pessoas com deficiência; idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; gestantes e pessoas com doenças graves (acamados e incapazes de autonomia dos atos de sobrevivência cotidiana).

**Art. 3º** A pessoa acompanhante das pessoas listadas no art. 2º desta Lei, terá direito ao CARTÃO DE ACOMPANHANTE PREFERENCIAL, o qual será emitido gratuitamente pela Secretaria Municipal de Assistência Social e será apresentado para obter o atendimento preferencial nas repartições públicas, nas instituições financeiras, nas lotéricas e nas empresas concessionárias de serviços públicos estabelecidas no município.

**Art. 4º** Para obtenção do CARTÃO DE ACOMPANHANTE PREFERENCIAL serão observados os seguintes critérios:

**I** - As pessoas listadas no art. 2º desta Lei e imprescindíveis de acompanhante terão direito a cadastrar um único acompanhante junto a Secretaria Municipal de Assistência Social para obter este benefício;

**II** - O CARTÃO DE ACOMPANHANTE PREFERENCIAL terá validade de 01 (um) ano;

**III** - Se a pessoa vier a falecer ou sair do município, o acompanhante automaticamente perderá o benefício concedido pelo CARTÃO DE ACOMPANHANTE PREFERENCIAL.

**Art. 5º** A partir da publicação desta Lei, as repartições públicas, as instituições financeiras, as lotéricas e as empresas concessionárias de serviços públicos estabelecidas no município terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) para fixar interna ou externamente, em locais visíveis ao público, placas e/ou cartazes informativos contendo a inscrição indicadora da preferência de atendimento ao acompanhante àquelas pessoas de que trata o artigo 2º desta Lei.

**Parágrafo Único** – A afixação de que trata o *caput* deste artigo será de caráter permanente.

**Art. 6º** O estabelecimento que descumprir a presente Lei, estará sujeito à multa que varia de 10 (dez) a 100 (cem) VRF – Valor de Referência Fiscal, sendo que a mesma sempre será em dobro na hipótese de reincidência.

**§ 1º** Qualquer pessoa poderá fazer a denúncia junto ao Poder Público Municipal em relação ao descumprimento da presente Lei.

**§ 2º** Mediante a denúncia, e se constatado o descumprimento por parte do estabelecimento os Agentes de Fiscalização do município estarão autorizados a lavrar o auto de infração aplicando-se a multa devida em função de seu grau de gravidade, obedecendo aos limites estabelecidos no *caput* deste artigo.

**§ 3º** O infrator terá amplo direito de defesa que deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias após a lavratura do auto de infração, encaminhando esta, ao Secretário Municipal competente.

**§ 4º** Recebida a defesa, o titular da pasta da Secretaria competente do município, após análise da assessoria jurídica do município, exarará parecer final determinando o arquivamento do processo ou a cobrança da multa na forma da Lei.

**Art. 7º** Exclui-se das penalidades de que trata o artigo anterior, as repartições públicas.

**Parágrafo Único**. Quanto às repartições públicas municipais, será lavrado termo de advertência ao servidor que descumprir a presente Lei, cabendo inclusive o afastamento de suas funções conforme o caso em decorrência de sua gravidade.

**Art. 8º** Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo no que couber.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 29 de outubro de 2018.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **PROFESSORA SILVANA**  **Vereadora PTB**  **BRUNO DELGADO**  **Vereador PMB** | **MAURICIO GOMES**  **Vereador PSB**  **FÁBIO GAVASSO**  **Vereador PSB** | **PROFESSORA MARISA**  **Vereadora PTB**  **CLAUDIO OLIVEIRA**  **Vereador PR** |

**JUSTIFICATIVA**

Senhores Edis,

Estamos propondo uma legislação priorizando o atendimento em repartições públicas, nas instituições financeiras, nas lotéricas e nas empresas concessionárias de serviços públicos estabelecidas no município, para as pessoas que são acompanhantes de outras pessoas que são limitadas em suas capacidades e que necessitam imprescindivelmente de um acompanhante para desenvolver suas atividades cotidianas.

Há em nosso país, Estado e em nosso município várias legislações que garantem o direito de prioridade em diversas situações de pessoas hipossuficientes/limitadas/relativamente incapazes/portadoras de necessidades especiais/doenças graves ou outras situações.

A nossa Constituição Federal em seu texto e nos seus princípios foca os direitos fundamentais do cidadão e as garantias de acesso, igualdade e oportunidades a todos. Orienta que devem ser tratados diferentes os diferentes, dando mais a quem tem menos, isto é, aquele que possui uma limitação por um ou outro motivo, terá determinada prioridade para garantir-lhe a igualdade frente aos demais devido a sua limitação.

Exemplo disso, o idoso, por já estar mais limitado fisicamente, terá preferência em atendimentos, vagas específicas para estacionamento; a grávida; o deficiente físico e assim por diante.

Frente a este contexto, nos deparamos em outra situação, que a sociedade precisa ter um olhar diferenciado e humano. Há pessoas em diversas famílias que necessitam imprescindivelmente de acompanhante para suas atividades cotidianas, como realizar suas necessidades físicas, banho, deslocar-se, dentre outras devido a alguma limitação física, mental ou doença grave. Por outro lado, o acompanhante, muitas vezes, é a única pessoa que é o curador ou tutor, necessitando ir ao comércio e repartições públicas. Ao ir nestes locais ou leva junto a pessoa que cuida ou a deixa em casa pela impossibilidade de levá-la. Neste intervalo de tempo de saída é necessário que o acompanhante retorne o mais breve possível para dar a assistência, ou seja, que tenha um atendimento rápido, daí a preferência.

Para tal, o acompanhante precisa de atendimento prioritário para que possa ou dar atenção ao necessitado no seu lado ou retornar urgentemente a sua residência. Diante desta situação e por ter evidenciado casos reais, nos motivamos a legislar em favor destes indivíduos que por si só na situação em que se encontram, já sofrem uma série de dificuldades e precisam aliviar um pouco seus problemas.

O CARTÃO DE ACOMPANHANTE PREFERENCIAL será um instrumento que facilitará um pouco a vida destes que dão assistência e dos assistidos em meio ao contexto de necessidades que vivem.

A Secretaria Municipal de Assistência Social irá conceder o referido Cartão, com base em determinados critérios e por um tempo determinado: 1 (um) ano, com o intuito de renovação constante, frente a necessidade que pode ser superada.

Há a limitação de um único acompanhante e deve residir obrigatoriamente no município. Para usufruir do atendimento prioritário o acompanhante deverá apresentar o CARTÃO DE ACOMPANHANTE PREFERENCIAL nos locais específicos que lhe dá direito.

As entidades ou servidores que têm a obrigação de dar o atendimento prioritário senão o fizerem, sofrerão penalidades, expressas na lei.

Ante a realidade que vivemos, a necessidade vivida por muitos e na função que nos cabe, propomos a presente matéria e solicitamos o apoio dos nobres colegas em deliberar favoravelmente.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 29 de outubro de 2018.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **PROFESSORA SILVANA**  **Vereadora PTB**  **BRUNO DELGADO**  **Vereador PMB** | **MAURICIO GOMES**  **Vereador PSB**  **FÁBIO GAVASSO**  **Vereador PSB** | **PROFESSORA MARISA**  **Vereadora PTB**  **CLAUDIO OLIVEIRA**  **Vereador PR** |